

**LEI Nº. 2.615/2017**

***“Dispõe sobre a Legitimação de posse do imóvel público municipal descrito no processo de legitimação nº. 009/2017”***

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir decreto de legitimação do imóvel público descrito no parágrafo único deste artigo, em favor de: **Marciano Pereira de Souza, Reginaldo Pereira de Souza e Célio de Souza.**

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no caput deste artigo, o imóvel em legitimação consiste em um imóvel urbano, inscrito no cadastro imobiliário sob o nº 04.01.006.0304.001, localizado na Rua José Henrique Filho, nº 32, Conceição do Capim, Aimorés-MG, medindo **(353,74m<sup>2</sup>)**, confrontando-se pela frente com Beco José Henrique Filho, Conceição do Capim, Aimorés-MG, medindo **(17,55m)**, pelo lado direito com Ermano Lourenço da Silva, Rua José Henrique Filho, nº 52, Conceição do Capim, Aimorés-MG, medindo **(21,05m)**, pelo lado esquerdo, em alinhamento irregular com Antonieta Fabrete, medindo **(8,60m)**, e com José Pereira da Rocha, medindo **(15,00m)**, Conceição do Capim, Aimorés-MG, e pelos fundos, em alinhamento irregular com Ermano Lourenço da Silva, medindo **(12,52m)**, e com Roosevelt Rangel, medindo **(2,73m)**, Conceição do Capim, Aimorés-MG, o qual se encontra devidamente avaliado em **R\$ 1.518,38** (um mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) incluindo-se a testada, e está devidamente descrito e individualizado nos autos do Processo de Legitimação nº. 009/2017.

**Art. 2º** - O presente procedimento de legitimação somente tornar-se-á perfeito e concluído após o registro do título de legitimação perante o Cartório de Registro Imobiliário de Aimorés, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme descreve o § 1º do artigo 14 da Lei Municipal nº. 2.273/2011.

**§1º** – Não sendo observado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o legitimante deverá pagar uma multa no valor de 20% da avaliação do imóvel.

**§2º** - Sobre a multa a que se refere o parágrafo anterior incidirão juros e correção monetária na forma descrita no Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

**Rubens Barcelos**  
Presidente

**Admar Gomes da Silva**  
Secretário